

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 1213/2024)**

Inclua-se o seguinte dispositivo no PL 1.213 de 2024, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Alterar a Lei 13.681 de 2018 para acrescentar o art. 2º-A e parágrafos:

Art.. Como meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, a que se refere a Emenda Constitucional 98 de 2017, será admitida a justificação administrativa, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros, causados por inundações, incêndios ou outros eventos naturais evidenciadores de justa causa à não apresentação de provas documentais.

§ 1º Somente será processada a Justificação Administrativa para fins de comprovação de relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, se estiver baseada na apresentação, de no mínimo 1 (hum) documento como início de prova material contemporânea aos fatos.

§ 2º A pessoa que recorrer a prova por meio de Justificação Administrativa deverá apresentar petição, acompanhada de provas da existência do evento que impossibilitou a apresentação das provas documentais, exibindo a prova de sua legitimidade, além do início de prova material, contemporânea aos fatos, elencando testemunhas idôneas em número não inferior a 2 (dois) e nem superior a 4 (quatro), cujos depoimentos possam levar à convicção dos fatos alegados.

§ 3º Não podem ser testemunhas os menores de 16 (dezesseis) anos e o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

§ 4º Não será admitida a justificação administrativa quando a comprovação documental depender de prova exclusivamente testemunhal.



§ 5º A produção da justificação administrativa deverá circunstanciar todas as especificidades do serviço prestado, a identificação do órgão ou entidade pública tomador do serviço e as respectivas remunerações, com a indicação da competência a que se referem, com a identidade do prestador e do período respectivo, mediante instrução em processo administrativo próprio, a ser instruído pelo órgão estadual ou municipal ou federal que foi atingido pelo evento causador da perda documental.

§ 6º Compete ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos expedir, no prazo de até 60 dias, orientação normativa quanto aos procedimentos a serem adotados para constituição e apresentação da justificação administrativa.

§ 7º O requerimento de produção da justificação administrativa com a finalidade de instruir processo de incorporação ao quadro federal, observará o prazo de 12 meses para sua conclusão, deverá apontar todas as circunstâncias relevantes e indicar as testemunhas que pretende arrolar para fins de comprovação ou validação.

§ 8º Findo o prazo referido no inciso IV, se não validada a justificação administrativa, a administração adotará os procedimentos pertinentes à conclusão do processo.

## JUSTIFICAÇÃO

A incorporação no quadro federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, remonta ao período de transformação daquelas unidades políticas, que iniciou com a criação do Estado de Rondônia em 1981 e dos Estados do Amapá e Roraima em 1988.

É de domínio público, o problema enfrentado pelas populações urbanas e rurais dos estados da região amazônica, com referência a enchentes e inundações, e incêndios florestais, que em muitas ocasiões atingem cidades, vilarejos e habitações rurais, que ficam submersas por períodos prolongados.



A perda de bens materiais, de vidas e de acervos documentais é inevitável, nessas ocasiões, circunstâncias nas quais as pessoas e instituições públicas nada podem fazer.

Considerando que as pessoas destinatárias das Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, necessitam comprovar, mediante a apresentação de documentos as suas relações de trabalho ou de vínculo empregatício, referentes a um período que tem início da deca de 1980, ou seja quando passados mais de 30 anos, espaço de tempo durante o qual as populações foram atingidas por diversos por seguidos fenômenos naturais como inundações, enchentes e incêndios, que deram causa ao extravio, a deterioração ou destruição de arquivos e registros de documentos, existentes em residências e órgãos da administração pública estadual e municipal, e ainda que tais documentos são necessários para comprovar um direito fundamental das pessoas, são esses os motivos que apresenta-se para a aprovação dessa emenda, que vai disciplinar a admissão de prova por meio de justificação administrativa.

Importa ressaltar que a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, servindo tão somente para afastar quaisquer controvérsias existentes quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade de condições com os seus pares que tiveram assegurado o direito de integrar o quadro da administração federal.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2280522235>